



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0000092-86.2012.815.0511**

**ORIGEM** : Comarca da Pirpirituba  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**01 APELANTE** : Manoel Gomes de Andrade  
**ADVOGADO** : Humberto de Sousa Felix  
**02 APELANTE** : Banco Bradesco Financiamentos S/A  
**ADVOGADO** : Wilson Sales Belchior  
**APELADOS** : os mesmos

**PROCESSUAL CIVIL** – 1ª Apelação Cível  
– Ação declaratória de cobrança indevida  
c/c ressarcimento e repetição de indébito –  
Procedência parcial do pedido – Razões da  
apelação com argumentação genérica –  
Impossibilidade de conhecimento – Ofensa  
ao princípio da dialeticidade – Manutenção  
da decisão – Precedentes jurisprudenciais  
do STJ – CPC, 500, II – Repetição do  
indébito – Tarifas bancárias – Previsão  
contratual – Livre pactuação entre as partes  
– Má-fé – Indemonstrada – Devolução na  
forma simples – Entendimento pacificado  
no STJ – Seguimento negado.

- O Princípio da dialeticidade traduz a  
necessidade de que o recorrente  
descontente com o provimento judicial  
interponha a sua irrisignação de maneira  
crítica, ou seja, discursiva, sempre  
construindo um raciocínio lógico e conexo  
aos motivos elencados no decisório  
combatido, apresentando a fundamentação  
de suas razões de modo a possibilitar o  
conhecimento pleno das fronteiras da  
insatisfação.

- A ausência de ataque direto aos  
fundamentos da decisão recorrida,

impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional, e impõe o não conhecimento do recurso por não observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

- *“A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos.” (STJ - AgRg no REsp 1346581/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 12/11/2012)*

**PROCESSIONAL CIVIL – 2ª Apelação –**  
Ação declaratória de cobrança indevida c/c ressarcimento e repetição de indébito – Procedência parcial do pedido – Interposição – Protocolo postal – Requisitos – Inobservância – Regra contida na Resolução 04/2004 do TJPB – Consideração da data de recebimento da peça em Cartório – Precedentes deste Tribunal – Intempestividade – Inadmissibilidade – Art. 557, “caput” do CPC – Seguimento Negado.

- Para admissibilidade dos recursos, necessário se faz o preenchimento de alguns pressupostos legais, dentre eles, a obrigatoriedade de ser oposto dentro do prazo legal.

- Se o recurso foi interposto via Correios, o seu envio deve obedecer ao que dispõe a Resolução nº 004/2004 desta Corte, como a juntada da postagem de recibo eletrônico por Sedex colado no verso da primeira lauda do documento, o que, no caso, não ocorreu, sendo insuficiente a simples aposição de carimbo onde não constam todas as informações necessárias para o recebimento da peça.

- Verificado que o recurso é manifestamente intempestivo, cabe ao relator negar o seu seguimento, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

**Vistos,etc.**

Tratam-se de apelações cíveis interpostas por autor e réu contra sentença que, nos autos da ação declaratória de cobrança indevida c/c ressarcimento e repetição de indébito interposta por **MANOEL GOMES DE ANDRADE** em face do **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A** julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando a empresa ré a restituir, na forma simples, os valores cobrados a título de tarifa de emissão de boleto (TEC).

Nas razões recursais de fls.91/108, o primeiro apelante asseverou, em apertada síntese, a necessária reforma da sentença, haja vista não ter o magistrado "a quo" observado a existência de total indevido não discriminado no contrato no contrato, a repetição em dobro do valor referente à tarifa de emissão de boleto e os juros proporcionais.

O segundo apelante, aduziu a reforma da sentença, em razão da inexistência de lesão contratual, de contrato de adesão e de onerosidade excessiva, da não limitação da taxa de juros remuneratórios e da não liberdade de contratar. Requereu, por fim, a reforma da sentença para que os pedidos autorais sejam julgados improcedentes (fls.118/141).

Contrarrazões do primeiro apelante às fls.170/186.

Contrarrazões do segundo apelante às fls. 118/141.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fl.191).

**É o suficiente a relatar. Decido.**

## - PRIMEIRA APELAÇÃO

Requer o apelante a declaração de ilegalidade dos valores referentes a “total indevido não discriminado no contrato” e a devolução em dobro da Tarifa de Emissão de Boleto (TEC) declarada ilegal na sentença, com juros proporcionais sobre ambas as tarifas.

### - Total indevido não discriminado no contrato no contrato

“*Ab initio*”, antes de analisar o âmago do presente litígio, faz-se mister analisar, “*ex officio*”, o cabimento do presente recurso de apelação.

É que, analisando atentamente aos autos, verifica-se que o autor/apelante reproduziu no recurso argumentos genéricos, deixando de atacar os fundamentos da decisão vergastada – **ofensa ao princípio da dialeticidade**.

Isto porque não impugnou, de forma específica, os fundamentos da decisão recorrida, não tecendo argumentos que afrontassem especificamente as premissas da decisão monocrática desafiada, mas apenas afirmou que foram indevidamente cobrados valores não discriminados no contrato, apresentando teorias acerca do “spread” bancário, requerendo por isso a reforma da sentença.

É cediço que, em relação aos recursos, vige o **princípio da dialeticidade**, segundo o qual **“o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão” assim como “os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão”** (Nelson Nery Júnior, *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*, 5ª Ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149).

Portanto, o princípio da dialeticidade consiste no dever, imposto ao recorrente, de apresentar os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica.

Confira-se o disposto no Art. 514, II do CPC:

“Art. 514. A apelação, interposta por petição

dirigida ao juiz, conterà:

(...)

II - os fundamentos de fato e de direito;”

Deste modo, resta claro que houve ofensa ao princípio da dialeticidade, haja vista a reprodução, nas razões do recurso, de alegações genéricas, sem a devida especificação pelo insurgente dos motivos que o levou a discordar da decisão guerreada.

Nesse sentido, decidiu o STJ:

*“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - **Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.** II - Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR ; 2005/0077447-5 - Rel. MIN. Francisco Falcão - T1 - Data do Julgamento 27/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 15). (grifei)*

Bem como:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- PROCESSUAL CIVIL -AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTERESSE DE AGIR - AGRAVO DESPROVIDO- SÚMULA 182/STJ COM APLICAÇÃO DE MULTA - INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DERECURSOS PELA MESMA PARTE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA NO QUE PERTINE À SEGUNDA INSTÂNCIA. 1. **Razões do agravo que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada. Correta aplicação analógica da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".** 2. Revela-se defesa a interposição de dois agravos regimentais contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da*

unirrecorribilidade recursal, o que determina o não conhecimento da segunda insurgência. 3. Primeiro recurso a que se nega provimento, com aplicação de multa e segundo recurso não conhecido. (STJ AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 31.265 - PR (2011/0101060-7), Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 25/09/2012, T4 - QUARTA TURMA)(grifo nosso).

Ainda:

*“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 620558 / MG, Rel.: Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 24/05/2005, DJ 20.06.2005 p. 212.)(grifo nosso)*

Ora, o próprio apelante afirma no item 27 do recurso (fl.97) que o apelado efetuou cobranças de “total indevido não discriminado no contrato, sem especificar as tarifas e os valores destas em contrato”, restando demonstrado que o próprio apelante deixa de especificar a origem da cobrança que afirma ser ilegal.

Ademais, apenas para corroborar, não houve sequer formulação de pretensão clara e objetiva, vez que são os pedidos que fixam os limites da lide, o que não se verifica no caso em tela, onde o autor/apelante formula em sua inicial pedido genérico de taxa não discriminada no instrumento pactuado, em descompasso com o permissivo dos artigos 282, inciso IV e 286, “caput”, do CPC:

*“Art. 282. A petição inicial indicará:*

*(...)*

*IV - o pedido, com as suas especificações;”*

E:

*“Art. 286 - O pedido deve ser certo ou determinado. (...).”*

Como bem pontuou a magistrada a quo:

*“Contudo, é confuso o pedido autoral ao querer demonstrar ao julgador as tarifas/taxas cobradas no contrato de financiamento de forma abusiva. Falta precisão, coerência, lógica, nesse ponto. Contudo, pela narração dos fatos e com o auxílio do contrato de fls. 17/20m chega-se a ilação de que não ficou demonstrado pelo autor que lhe fora cobrado valor diferenciado do previsto em contrato.”*

Deste modo, a ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso por não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>.

#### **- Repetição do Indébito (TEC)**

Pleiteia o apelante a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados a título de Tarifa de Emissão de Boletim - TEC, todavia razão não lhe assiste.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, aborda a matéria da seguinte maneira:

*“Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”*

Portanto, segundo o legislador ordinário, a única hipótese em que a repetição em dobro do indébito pode ser excepcionada seria no caso de engano justificável por parte de quem efetua a cobrança indevida.

Além do engano justificável, a jurisprudência do Colendo STJ passou a exigir um segundo requisito para a repetição em dobro do indébito, qual seja, a má-fé de quem realiza a cobrança indevida.

Perfilha esse entendimento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de caudalosa jurisprudência:

---

<sup>1</sup> Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:  
I - os nomes e a qualificação das partes;  
II - os fundamentos de fato e de direito;  
III - o pedido de nova decisão.

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. PEDIDO DE QUANTIA CERTA E DETERMINADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. REMUNERAÇÃO DO INDÉBITO. TAXAS PRATICADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO.**

1 [...]

2.- *A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que a devolução em dobro só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos. (STJ - AgRg no Resp 1301939/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013). (grifei).*

E,

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA.**

1.- [...]

2.- *A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos. (STJ - AgRg no REsp 1346581/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 12/11/2012). (grifei).*

Vê-se que a restituição em dobro é penalidade que somente incide quando se pressupõe indevida cobrança por comprovada má-fé, ou seja, conduta desleal do credor.

No caso em apreço, o consumidor expressamente celebrou o contrato com os encargos ora questionados, não podendo se beneficiar com a restituição em dobro, mas apenas na forma simples, pois teve pleno conhecimento da exigência dos encargos no ato da celebração do negócio.

Assim, não tendo havido engano ou má-fé, visto que as partes acordaram livremente o que foi pactuado no aludido contrato, a restituição dos valores pagos a maior deve ocorrer na forma simples.



Ademais, com relação ao pedido de juros proporcionais, entendo que os valores devem ser atualizados, pois não se vislumbram fatos suficientes que levem a crer que tais valores foram cobrados, tampouco de modo ilegal, não cabendo aqui falar em juros em proporção, mas em mora, que por se tratar de relação contratual devem incidir, os juros de mora a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento) ao mês pelo INPC, nos termos do art. 406, do Código Civil<sup>2</sup>, e a correção monetária, a partir da data do efetivo prejuízo, qual seja, o pagamento dos valores indevidamente cobrados, nos termos da Súmula 43 do STJ<sup>3</sup>

## **- SEGUNDA APELAÇÃO**

Inicialmente, impõe-se analisar os requisitos de admissibilidade recursal e, dentre eles, a tempestividade.

Nesse passo, observa-se que o apelante fora intimado da decisão dardejada em 03/10/2014 (sexta-feira), através da publicação de nota de foro em Diário da Justiça Eletrônico, conforme certidão aposta à fl.117-v.

Assim, considerando os arts. 184 e 508, todos do Código de Processo Civil, bem como a Resolução nº 10 desta Corte, de 30/08/2010, o prazo recursal começou a correr no dia 06/10/2014 (segunda-feira) e terminou no dia 20/10/2014 (segunda-feira).

O vertente recurso foi interposto via Correios e, portanto, seu envio devia obedecer ao que dispõe a Resolução nº 004/2004 desta Corte, o que não ocorreu.

Com efeito, a Resolução nº 004/2004 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que instituiu o Sistema de Protocolo Postal, estabelece que o envio de recursos e petições pelos Correios devem obedecer a certos critérios, como a anexação do recibo eletrônico e as informações da data e hora do recebimento, o código e o nome da agência recebedora, bem como o nome do funcionário atendente.

A propósito, tem-se o parágrafo 3º do art. 2º da referida Resolução:

---

<sup>2</sup> Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

<sup>3</sup>Súmula 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

§ 3º É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência, e que sejam informados:

- I. a data e a hora do recebimento;
- II. o código e o nome da agência recebedora;
- III. o nome do funcionário atendente.

Analisando o recurso, verifica-se que a apelante não cumpriu tais exigências.

De fato, inexistente juntada de recibo eletrônico de postagem da apelação cível, situação esta que afasta, por conseguinte, a possibilidade de recebimento da insurgência em virtude da sua intempestividade.

Registre-se, por oportuno, que a inobservância dos requisitos previstos no § 3º do art. 2º da Resolução em testilha faz com que seja considerada, para fins de verificação da tempestividade, o dia em que foi protocolizado no setor competente do órgão judiciário.

Neste sentido, já decidiu a Primeira Câmara Cível do TJPB, em julgado assim ementado, a saber:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO APELATÓRIO. INTERPOSIÇÃO VIA PROTOCOLO POSTAL. CARIMBO DE RECEBIMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS. RESOLUÇÃO Nº 04/2004. CONVÊNIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COM EMPRESA DE CORRESPONDÊNCIA. COMPROVANTE ELETRÔNICO DE POSTAGEM. AUSÊNCIA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - §3º. É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência, e que sejam informados I a data e a hora do recebimento; II o código e o nome da agência recebedora III o nome funcionário atendente. §3º, do art. 2º, da Resolução nº 04/2004 do Tribunal de Justiça da Paraíba grifei - Não observados os requisitos previstos na Resolução nº 4/2004, que trata do protocolo postal do Tribunal de Justiça da Paraíba, deve ser considerada como data da interposição do recurso, para fins de n ferição de sua tempestividade, o*

*dia em que fora protocolizado no setor competente do órgão judiciário. (TJPB - Acórdão do processo nº 03920090004902001 - Órgão (COMARCA DA CAPITAL) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO. - j. Em 16/10/2012) (Destaque inexistente na redação original).*

Diante desse cenário, afere-se que o carimbo apostado à fl.143 dos autos não é suficiente para comprovar a tempestividade do recurso, conforme Resolução acima referida, devendo, de outra banda, ser considerada como data da interposição o dia 17/11/2014, quando foi recebido e juntado no cartório da referida Comarca (fl.142-v).

O presente recurso apelatório está intempestivo, vez que foi protocolado no setor competente do órgão judiciário em 17/11/2014 (fl.142-v), quando o último dia do prazo era 20/10/2014.

Ademais, calha transcrever o seguinte trecho de fundamentação adotada em julgados de casos análogos aos dos autos, "in verbis":

***"PROCESSO CIVIL. RECURSO APELATÓRIO. INTERPOSIÇÃO VIA PROTOCOLO POSTAL. CARIMBO DE RECEBIMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS. RESOLUÇÃO Nº 04/2004. CONVÊNIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COM EMPRESA DE CORRESPONDÊNCIA. COMPROVANTE ELETRÔNICO DE POSTAGEM. AUSÊNCIA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. - "§3º. É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência, e que sejam informados: I-a data e a hora do recebimento; II o código e o nome da agência recebedora; III-o nome funcionário atendente." (§3º, do art. 2º, da Resolução nº 04/2004 do Tribunal de Justiça da Paraíba) (grifei) - Não observados os requisitos previstos na Resolução nº 4/2004, que trata do protocolo postal do Tribunal de Justiça da Paraíba, deve ser considerada como data da interposição do recurso, para fins de aferição de sua tempestividade, o dia em que fora protocolizado no setor competente do órgão judiciário. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008811620128150631, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 19-08-2014) .***

Ainda calha colacionar o seguinte julgado

desta Corte de Justiça:

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. POSTAGEM NO CORREIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 2º, § 3º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2004 DESTE TRIBUNAL, QUE CRIOU O SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. IRRESIGNAÇÃO. DESPROVIMENTO. - A tempestividade dos recursos é matéria de ordem pública, configurando vício insanável, podendo ser verificada a qualquer tempo e instância. Precedentes do STJ. - É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência (art. 2º, § 3º da Resolução nº 04/2004 do TJPB). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005607320108150041, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 02-12-2014)**

Por fim:

**AGRAVO INTERNO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO VIA PROTOCOLO POSTAL. CARIMBO DE RECEBIMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS. RESOLUÇÃO Nº 04/2004. CONVÊNIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COM EMPRESA DE CORRESPONDÊNCIA. COMPROVANTE ELETRÔNICO DE POSTAGEM. AUSÊNCIA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. "93º. É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência, e que sejam informados: I-a data e a hora do recebimento; II - o código e o nome da agência recebedora; III - o nome funcionário atendente. " (§3º, do art. 2º, da Resolução n. 04/2004 do Tribunal de Justiça da Paraíba) (grifei).- Não observados os requisitos previstos na Resolução nº 04/2004, que trata do protocolo postal do Tribunal de Justiça da Paraíba, deve ser considerada como data da interposição do recurso, para fins de aferição de sua tempestividade, o dia em que fora protocolizado no setor competente do órgão judiciário. - Nos termos do art. 8º da mencionada Resolução, compete exclusivamente ao**

recorrente apresentar os recursos e petições, em conformidade com as exigências do citado ato normativo, sob pena de não serem recebidos ou admitidos, sendo inaceitável a juntada a posteriori.  
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010334620128150831, 1ª Câmara cível, Relator Dr Ricardo Vital de Almeida ( Juiz Convocado) , j. em 25-03-2014)

Diante de todas as considerações acima explanadas, não restam dúvidas acerca da intempestividade do recurso interposto.

## DISPOSITIVO

Isto posto, com relação à 1ª Apelação, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil<sup>4</sup>, pela infringência às prescrições do artigo 514, inciso II, do CPC e do entendimento sedimentado na Superior Corte de Justiça.

Com relação ao 2º Apelo, com fundamento no art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, por ser manifestamente inadmissível ante a sua intempestividade.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 21 de setembro de 2015.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
Relator

---

<sup>4</sup> Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.